



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/2011, às 16:

MPV-526

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011

Autor

ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º da MP 526, de 4 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.

nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, **ao setor agropecuário**, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante:

I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP.

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa.

.....
§ 8º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Sustentação do Investimento trata de concessão de financiamentos destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; como forma de sustentação das atividades econômicas após a crise de 2008.

Sabemos que hoje o setor agropecuário bate recordes na produção de alimentos e nas exportações. E, ainda, em 2010, as exportações do agronegócio cresceram 18% em relação ao ano de 2009 tendo alcançado US\$76,4 bilhões e que representou cerca de 37,9% do total das exportações brasileiras. Mais uma vez o superávit da balança comercial do país foi garantido pelo superávit de US\$63,05 bilhões da balança comercial do agronegócio.

O setor agrícola vem trazendo progresso e crescimento para a nossa economia, o que nos faz acreditar que a sua inclusão direta como beneficiário de recursos do BNDES para financiamento de bens de capital agropecuários assegurará mais uma garantia para os produtores rurais e para o agronegócio em geral.

Neste sentido, sugerimos nova redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, modificado pelo art. 1º da presente MP, incluindo o setor agropecuário, como beneficiário da concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

Data: 10/03/2011 Parlamentar Assinatura

Dep. Alfredo Kaefer

Maior

PSDB/PR

